TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — NATUREZA DA TRIBUTAÇÃO — ISENÇÃO

— A taxa de previdência social não é tributo acessório dos direitos de importação, nem se inclui entre as taxas aduaneiras: é tributo impôsto a todos em benefício da ordem social.

— A isenção da taxa de previdência só deve ser reconhecida quando objeto de explícita concessão legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Recurso n.º 14.939-A — 6.651

A recorrente pagou pela nota de importação junta ao processo a *Taxa de Previdência Social* por fôrça do despacho da Inspetoria da Alfândega local, na representação do revisor dos despachos de isenções e reduções de direitos, e recorre desse ato, para êste Conselho, por julgar-se isenta de tal obrigação, em face de seu contrato com a União mandado executar pelo Decreto n.º 15.648 — de 30 de agôsto de 1932, cuja *Cláusula III, Inciso 1,* estabelece em têrmos imperativos:

À "Usina Queiroz Júnior Ltda." serão concedidos os seguintes favores:

1. Isenção *de direitos de importação e expediente,* durante o prazo de 40 anos, etc., etc.

A disposição legal, como a contratual, inequivocamente estabelece a isenção, tão sòmente, para os tributos das verbas 1 e 3 das leis de orçamento da Receita da República, da época em que firmará a contratante seu contrato com o Govêrno da União.

Êste mesmo assunto está longa e minuciosamente discutido nos acórdãos de ns. 11.815 e 11.903, de 13 de Outubro e 3 de Novembro, ambos de 1941, publicados nos *Diários Oficiais,* de 26 de Janeiro, e 16 de Março do ano seguinte, em recursos da *Sociedade Anônima Fabricas "Orion"* e da *Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira,* aos quais me reporto.

Recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, se pronunciou sôbre a cobrança dessa taxa, lavrando acórdão unânime na apelação cível n.º 7.859.

Os conceitos de "taxa" e de "impôsto", bem como a natureza da Taxa de Previdência Social, foram, aí, objeto de exaustivo estudo.

Do parecer do Procurador Geral da República, Dr. Gabriel de Rezende Passos, nesse processo, destaco a seguinte lição:

"Taxa é um tributo destinado a ter aplicação especial. Ao passo que o impôsto entra para a receita geral do país e nela perde os seus característicos, a saber, não tem destinação específica definida ou conhecida, quando de seu lançamento e de sua arrecadação, a taxa, ao ser lançada e cobrada, é escriturada em rubrica própria e destinada a satisfazer certas e determinandas despesas.

"Nem tda taxa se destina a remunerar um serviço, isto é, nem tôda taxa é remuneratória : taxas existem que se destinam a custear um serviço, porventura alheio à atividade sôbre a qual recaem. É o destino especial do tributo que o marca e distingue como taxa, e não a atividade sôbre que recai o tributo.

"Quando coincide que a finalidade da taxa tem por objeto a atividade sôbre que incide, sôbre um serviço, destinada a custeá-lo ou fiscalizá-lo ou a orientá-lo, diz-se que a taxa é remuneratória.

"Nem tôda taxa, pois, é diretamente remuneratória e nem a circunstância de não ser especificamente remuneratória tiraria ao tributo a qualidade de taxa.

"A isenção é uma exceção à faculdade tributária, é um favor, é um benefício, e, pois, deve ser entendida nos seus estritos têrmos, não se admitindo uma interpretação ampliativa, que chega mesmo a confundir *"Taxa de Previdência com Impôsto de Importação e Expediente"*.

"Para chegar a essa arrojada conclusão, a apelada começa confundindo "taxa" com "impôsto", passa a negar à "taxa" a qualidade de "taxa" e, ao cabo, não se dá conta de que *"Previdência Social"* não é *"Importação"* nem *"Expediente"*.

Chegaria, se se apercebesse da lógica, a negar que existe no Brasil tôda uma formidável organização de "previdência e assistência social", refletida na criação de numerosos institutos : dos comerciários, dos marítimos, dos industriários, dos servidores do Estado, etc., que, para satisfazer aos encargos dessa criação, concorrem, nos têrmos da Constituição, os empregados com uma têrça parte e os empregadores com outra e a União com a restante têrça parte das despesas.

"A taxa é infinitamente inferior ao custo do serviço para cuja satisfação foi criada, e serviço que a tôda gente aproveita, pois é serviço social".

São do voto do Sr. Ministro Bento de Faria, no mesmo aresto, os conceitos seguintes :

"Tenho para mim que não se trata de impôsto e, por isso que não se destina ao provimento de necessidades do serviço público, não visa subvencionar as despesas da Nação. Escapa, por igual, à conceituação técnica de taxa — cuja razão e finalidade é a retribuição de um serviço prestado pela administração.

"É cobrada como remuneração e retribuição".

"A sua criação apenas sob êsse título (sob título de taxa, diz o Decreto) não tem êsse efeito, mas apenas expressa a instituição de uma contribuição compulsória em benefício, não do Estado ou de seus serviços, mas destinada à assistência social, com amparo (aposentadorias e pensões) dos filiados aos institutos subordinados ao Conselho Nacional do Trabalho, e para a qual concorre também a própria União.

"A percentagem estabelecida sôbre o pagamento dos artigos importados representa apenas um critério para o cálculo da importância das quotas dos obrigados, mas não sujeita as mercadorias pelo fato da importação".

"Assim, não parece que essa contribuição possa estar compreendida na isenção de impostos concedida à referida apelada".

Entre outras, expendeu o Sr. Ministro Orozimbo Nonato estas considerações, quando do julgamento da mesma apelação:

"... entendo que, na hipótese, o que é preciso firmar é se tal tributo é acessório do impôsto de importação. Se o é, então teria a parte razão, porque sua isenção do impôsto é completa e legal. A lei a autoriza e o contrato originou direito adquirido.

"Mas, se não se tratar de acessório dêsse impôsto, não terá a parte razão".

"Ora, é isto que acontece, exatamente".

"Trata-se, na verdade, de tributação imposta a todos, em benefício da ordem social. A União se serviu do impôsto de importação apenas como ponto de referência, de cálculo para a cobrança".

Isto pôsto, e:

Considerando que o recurso foi interposto em tempo hábil e na forma estabelecida pela lei reguladora da matéria;

Considerando que os acórdãos a que neste me reporto, de números 11.815 e 11.903, demonstram, à saciedade que "taxa" e "impôsto" não são uma e a mesma coisa; diferem, não se confundem, quer apreciados sob o ponto de vista da técnica tributária, quer sob o do direito financeiro;

Considerando que a concessão da isenção pretendida só poderia sê-lo se a taxa de previdência social fôsse um mêro acessório dos direitos de importação, porque a recorrente goza apenas da isenção de impostos de importação e de expediente; sendo, como é, por igual, indiscutível que a taxa de previdência não se confunde, nem sequer se relaciona, com a taxa de expediente;

Considerando que a mesma, exatamente, seria a situação embora a recorrente houvesse recebido o benefício da isenção das "demais taxas aduaneiras", eis que a taxa de previdência social não se inclui entre elas, como deixou claro o respeitável acórdão citado, da Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal na apelação cível n.º 7.859, de 18 de Janeiro de 1944;

Considerando, em conclusão, que a taxa de previdência social é tributação imposta a todos, em benefício da ordem social e que, conseguintemente, de seu pagamento só se deverá considerar isento quem tiver sido beneficiado — explìcitamente — com a isenção dêste tributo;

Considerando o mais que dêste processo conta:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de Junho de 1946. — *Francisco Castelo Branco Nunes*, Presidente e Relator.

Fui presente, *Jorge de Godoy*, Representante da Fazenda Pública.